



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059767-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante DALVA MARIA DE JESUS ELIAS, são agravados EDUARDO ALVARES MACHADO - CONSTRUÇÕES ME e EDUARDO ALVARES MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2059767-61.2025.8.26.0000
Agravante(s): Dalva Maria de Jesus Elias
Agravado(s): Eduardo Alvares Machado - Construções Me e outro
Comarca: Atibaia - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1010340-36.2023.8.26.0048
Juiz(a): Rogério Aparecido Correia Dias

Voto nº 43.454

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Decisão que manteve o ônus do adiantamento do pagamento da perícia à agravante e reduziu os honorários periciais. Inconformismo. Não cabimento. Irresignação contra a distribuição do ônus de custeio da perícia. Ocorrência de preclusão. Matéria apreciada em decisão anterior. Honorários periciais. Matéria não prevista expressamente no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Embora a taxatividade mitigada do rol tenha sido reconhecida pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), a decisão agravada não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento. Excepcionalidade não demonstrada. Recurso improvido, na parte conhecida.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 380 dos autos de origem, que, em ação de indenização, manteve o ônus do adiantamento do pagamento da perícia à agravante e reduziu os honorários periciais para R\$5.200,00.

A agravante pugna pela reforma da decisão pelas razões de fls. 1/17.

Recurso processado sem a liminar (fl. 23).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Quanto ao arbitramento dos honorários periciais,

observo que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil enumerou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e a questão relativa à natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988).

Firmou-se a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Em que pese o posicionamento contrário desta Relatoria a respeito do tema, o entendimento a respeito da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória aos tribunais, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e está condicionada à presença do requisito *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

Em regra, a decisão interlocutória que arbitra honorários periciais não está sujeita a impugnação por meio de agravo de instrumento. A decisão agravada, em última análise, versa sobre deferimento de prova e o modo de sua produção, no âmbito dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado.

Além de não estar prevista no rol do artigo 1.015 do

Código de Processo Civil, a questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento. Também não haverá inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação, uma vez que matéria probatória pode ser reapreciada pelo tribunal em eventual recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se trata de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Sobre o tema, os precedentes desta C. Corte:

Agravo de Instrumento nº 2125118-83.2022.8.26.0000

— *Ação de produção antecipada de provas – Decisão que fixou o valor dos honorários periciais – Teor da decisão impugnada não está abrangido pelo rol disciplinado no Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor – Não cabimento do recurso de agravo de instrumento na hipótese – Recurso não conhecido (4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARCIA DALLA DÉA BARONE, j. 12/08/2022).*

Agravo Interno nº 2096164-27.2022.8.26.0000 —

Ação de prestação de contas - Pretensão de redução dos honorários periciais arbitrados - Não enquadramento nas hipóteses do art. 1.015, do CPC - Recurso manifestamente inadmissível - Art. 932, III do CPC - Não conhecimento - Mantida a decisão – Não provimento do recurso (11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. GIL COELHO, j. 09/08/2022).

Na mesma linha, o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no REsp n. 1.972.930-PR – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. SÚMULA 568/STJ. 1. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.* 2. *A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.* 3. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito). Súmula 568/STJ.* 4. *Agravo interno não provido (Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 12/09/2022).*

Importante ressaltar que a inadmissibilidade do agravo não acarretará a preclusão da questão, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

É o que destaca **Leonardo Greco**: “A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se

à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso” (Instituições de Processo Civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., 2015, p. 149).

No mesmo sentido, **Daniel Amorim Assumpção Neves**: *“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC” (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).*

Nesse tópico, da recorribilidade diferida, destaco o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2113415-68.2016.8.26.0000

*— “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Juntada de croqui e memorial descritivo. Insurgência. Não cabimento. Ausência de previsão da hipótese no art. 1.015 do novo CPC. Rol taxativo. Recorribilidade diferida. Questões resolvidas na fase de conhecimento não integrantes do rol taxativo não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas nas razões ou contrarrazões de eventual apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO” (rel. **Neves Amorim**, j. 28/6/2016).*

No mais, a respeito da manutenção do ônus do adiantamento do pagamento da perícia à agravante entendo que a matéria está preclusa.

A atribuição do ônus do custeio da perícia ocorreu por meio da decisão de fl. 310 dos autos de origem, publicada em 04/12/2024 (fl. 312, origem) e contra a qual não houve a interposição de recurso.

O art. 507 do Código de Processo Civil dispõe que: *“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.

A decisão apontada como agravada limitou-se a manter o custeio da perícia, reduzir o valor dos honorários periciais e determinar o pagamento à parte a qual o ônus havia sido anteriormente atribuído, conforme decisão antetior.

Por estas razões, não tendo sido objeto de inconformismo a decisão anterior, operou-se a preclusão sobre a questão, de modo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator